

NORMA CONTABILISTICA E DE RELATO FINANCEIRO 16

EXPLORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Esta Norma Contabilística e de Relato Financeiro tem por base a Norma Internacional de Relato Financeiro IFRS 6 – Exploração e Avaliação de Recursos Minerais, adoptada pelo Regulamento (CE) n.º 1910/2005, da Comissão, de 8 de Novembro.

Sempre que na presente norma existam remissões para as normas internacionais de contabilidade, entende-se que estas se referem às adoptadas pela União Europeia através dos regulamentos publicados na sequência do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

INDICE (designação parágrafos)

Objectivo (§§ 1 e 2)	1
Âmbito (§§ 3 e 4)	2
Definições (§ 5)	2
Reconhecimento de activos de exploração e avaliação (§§ 6 e 7)	3
<i>Dispensa temporária dos parágrafo 10 da NCRF 4 (§§ 6 e 7)</i>	3
Mensuração de activos de exploração e avaliação (§§ 8 a 14)	3
<i>Mensuração no reconhecimento (§ 8)</i>	3
<i>Elementos do custo de activos de exploração e avaliação (§§ 9 a 11)</i>	3
<i>Mensuração após reconhecimento (§ 12)</i>	4
<i>Alterações nas políticas contabilísticas (§§ 13 e 14)</i>	4
Apresentação (§§ 15 a 17)	5
<i>Classificação de activos de exploração e avaliação (§§ 15 e 16)</i>	5
<i>Reclassificação de activos de exploração e avaliação (§ 17)</i>	5
Imparidade (§§ 18 a 22)	5
<i>Reconhecimento e mensuração (§§ 18 a 20)</i>	5
<i>Especificar o nível em que os activos de exploração e avaliação são avaliados quanto a imparidade (§§ 21 e 22)</i>	6
Divulgação (§§ 23 e 24)	6
Disposições transitórias (§ 25)	7
Data de eficácia (§ 26)	7

Objectivo (§§ 1 e 2)

1. O objectivo desta Norma Contabilística e de Relato Financeiro é o de prescrever o tratamento da exploração e avaliação de recursos minerais tal como definido na presente Norma.

2. Em particular, a Norma exige:
 - (a) melhorias limitadas a práticas contabilísticas existentes relacionadas com dispêndios de exploração e avaliação;
 - (b) que as entidades que reconheçam activos de exploração e avaliação apreciem esses activos quanto a imparidade de acordo com esta Norma e mensurem qualquer imparidade de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos;
 - (c) divulgações que identifiquem e expliquem as quantias nas demonstrações financeiras da entidade que resultem da exploração e avaliação de recursos minerais e ajudem os utentes dessas demonstrações financeiras a compreender a quantia, tempestividade e certeza de fluxos de caixa futuros de quaisquer activos de exploração e avaliação reconhecidos.

Âmbito (§§ 3 e 4)

3. Uma entidade deve aplicar esta Norma aos dispêndios de exploração e avaliação em que incorra.
4. A Norma não se aplica ao tratamento de outros aspectos contabilísticos de entidades que desenvolvam operações de exploração e avaliação de recursos minerais.

Uma entidade não deve aplicar esta Norma a dispêndios incorridos:

- (a) antes da exploração e avaliação de recursos minerais, tais como dispêndios incorridos antes de a entidade ter obtido os direitos legais de explorar uma área específica;
- (b) depois de serem demonstráveis a exequibilidade técnica e viabilidade comercial da extracção de um recurso mineral.

Definições (§ 5)

5. Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Activos de exploração e avaliação: são dispêndios de exploração e avaliação reconhecidos como activos de acordo com a política contabilística da entidade.

Dispêndios de exploração e avaliação: são dispêndios incorridos por uma entidade em ligação com a exploração e avaliação de recursos minerais antes que a exequibilidade técnica e viabilidade comercial da extracção de um recurso mineral seja demonstrável.

Exploração e avaliação de recursos minerais: são a pesquisa de recursos minerais, incluindo minérios, petróleo, gás natural e recursos não regenerativos semelhantes depois de a entidade ter obtido os direitos legais de explorar numa área específica, bem como a determinação da exequibilidade técnica e viabilidade comercial de extrair o recurso mineral.

Reconhecimento de activos de exploração e avaliação (§§ 6 e 7)

Dispensa temporária dos parágrafo 10 da NCRF 4 (§§ 6 e 7)

6. Quando desenvolver as suas políticas contabilísticas, uma entidade ao reconhecer activos de exploração e avaliação deve aplicar o parágrafo 9 da NCRF 4 - Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros.
7. É exigido que o órgão de gestão considere o parágrafo 10 da NCRF 4 que especifica fontes de requisitos e orientação autorizados, ao desenvolver uma política contabilística para um item se nenhuma NCRF se aplicar especificamente a esse item. Sujeito aos parágrafos 9 e 10 adiante, esta Norma dispensa uma entidade de aplicar esse parágrafo às suas políticas contabilísticas para o reconhecimento e mensuração de activos de exploração e avaliação.

Mensuração de activos de exploração e avaliação (§§ 8 a 14)

Mensuração no reconhecimento (§ 8)

8. Os activos de exploração e avaliação devem ser mensurados pelo custo.

Elementos do custo de activos de exploração e avaliação (§§ 9 a 11)

9. Uma entidade deve determinar uma política que especifique que dispêndios são reconhecidos como activos de exploração e avaliação e aplicar essa política consistentemente. Em consequência, uma entidade considera até que ponto o dispêndio pode ser associado à descoberta de recursos minerais específicos. O que se segue são exemplos de dispêndios que podem ser incluídos na mensuração inicial de activos de exploração e avaliação (a lista não é exaustiva):
 - (a) aquisição de direitos de exploração;
 - (b) estudos topográficos, geológicos, geoquímicos e geofísicos;
 - (c) perfuração exploratória;

- (d) valas;
 - (e) amostragem; e
 - (f) actividades relacionadas com a avaliação da exequibilidade técnica e viabilidade comercial da extracção de um recurso mineral.
10. Os dispêndios relacionados com o desenvolvimento de recursos minerais não devem ser reconhecidos como activos de exploração e avaliação. A Estrutura Conceptual e a NCRF 6 - Activos Intangíveis proporcionam orientação sobre o reconhecimento de activos resultantes de desenvolvimento.
11. De acordo com a NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes, uma entidade reconhece quaisquer obrigações de remoção e restauração que sejam incorridas durante um determinado período como consequência de ter levado a cabo a exploração e avaliação de recursos minerais.

Mensuração após reconhecimento (§ 12)

12. Após o reconhecimento, uma entidade deve aplicar ou o modelo de custo ou o modelo de revalorização aos activos de exploração e avaliação. Se o modelo de revalorização for aplicado (ou o modelo da NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis ou o modelo da NCRF 6 - Activos Intangíveis), ele deve ser consistente com a classificação dos activos (ver parágrafo 15).

Alterações nas políticas contabilísticas (§§ 13 e 14)

13. Uma entidade pode alterar as suas políticas contabilísticas para dispêndios de exploração e avaliação se a alteração tornar as demonstrações financeiras mais relevantes para as necessidades de tomada de decisões económicas dos utentes e não menos fiáveis, ou mais fiáveis e não menos relevantes para essas necessidades.

Uma entidade deve ajuizar a relevância e a fiabilidade usando os critérios da NCRF 4 - Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros.

14. Para justificar a alteração das suas políticas contabilísticas para dispêndios de exploração e avaliação, uma entidade deve demonstrar que a alteração leva as suas demonstrações financeiras a satisfazerem mais aproximadamente os critérios da NCRF 4, mas a alteração não precisa de alcançar total conformidade com esses critérios.

Apresentação (§§ 15 a 17)

Classificação de activos de exploração e avaliação (§§ 15 e 16)

15. Uma entidade deve classificar os activos de exploração e avaliação como tangíveis ou intangíveis de acordo com a natureza dos activos adquiridos e aplicar a classificação consistentemente.
16. Alguns activos de exploração e avaliação são tratados como intangíveis (por exemplo, direitos de perfuração), enquanto outros são tangíveis (por exemplo, veículos e plataformas de perfuração). Até ao ponto em que um activo tangível seja consumido no desenvolvimento de um activo intangível, a quantia que reflecte esse consumo faz parte do custo do activo intangível. Contudo, o uso de um activo tangível para desenvolver um activo intangível não transforma um activo tangível num activo intangível.

Reclassificação de activos de exploração e avaliação (§ 17)

17. Um activo de exploração e avaliação deve deixar de ser classificado como tal quando a exequibilidade técnica e viabilidade comercial de extracção de um recurso mineral for demonstrável. Os activos de exploração e avaliação devem ser avaliados quanto a imparidade, e quanto a qualquer perda por imparidade reconhecida, antes da reclassificação.

Imparidade (§§ 18 a 22)

Reconhecimento e mensuração (§§ 18 a 20)

18. Os activos de exploração e avaliação devem ser avaliados quanto a imparidade quando os factos e circunstâncias sugerirem que a quantia escriturada de um activo de exploração e avaliação pode exceder a sua quantia recuperável. Quando os factos e circunstâncias sugerirem que a quantia escriturada excede a quantia recuperável, uma entidade deve mensurar, apresentar imparidade de activos e divulgar qualquer perda por imparidade resultante, de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos, excepto quanto ao estabelecido no parágrafo 21.
19. Apenas para as finalidades dos activos de exploração e avaliação, quando for identificado um activo de exploração e avaliação que possa estar com imparidade deve ser aplicado o parágrafo 20 desta Norma em vez dos parágrafos 5 a 8 da NCRF 12 - Imparidade de Activos. O parágrafo 20 usa o termo «activos» mas aplica-se igualmente a activos de exploração e avaliação separados ou a uma unidade geradora de caixa.

20. Um ou mais dos seguintes factos e circunstâncias indica que uma entidade deve testar os activos de exploração e avaliação quanto a imparidade (a lista não é exaustiva):
- (a) o período em que a entidade tem o direito de explorar na área específica expirou durante o período ou vai expirar no futuro próximo, e não se espera que seja renovado;
 - (b) não estão orçamentados nem planeados dispêndios substanciais relativos a posterior exploração e avaliação de recursos minerais na área específica;
 - (c) a exploração e avaliação de recursos minerais na área específica não levaram à descoberta de quantidades comercialmente viáveis de recursos minerais e a entidade decidiu descontinuar essas actividades na área específica;
 - (d) existem suficientes dados para indicar que, embora um desenvolvimento na área específica seja provável que resulte, é improvável que a quantia escriturada do activo de exploração e avaliação seja recuperada na totalidade como consequência de um desenvolvimento bem sucedido ou por venda.

Em qualquer caso, ou em casos semelhantes, a entidade deve efectuar um teste de imparidade de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Activos. Qualquer perda por imparidade é reconhecida como um gasto de acordo com a NCRF 12.

Especificar o nível em que os activos de exploração e avaliação são avaliados quanto a imparidade (§§ 21 e 22)

21. Uma entidade deve determinar uma política contabilística para a imputação de activos de exploração e avaliação a unidades geradoras de caixa ou grupos de unidades geradoras de caixa com a finalidade de avaliar esses activos quanto a imparidade. Cada unidade geradora de caixa ou grupo de unidades a que um activo de exploração e avaliação seja imputado não deve ser maior do que um segmento com base ou no formato de relato principal da unidade ou no formato secundário da entidade determinado (ver subsidiariamente a IAS 14 - Relato por Segmentos).
22. O nível identificado pela entidade para a finalidade de testar activos de exploração e avaliação quanto a imparidade pode compreender uma ou mais unidades geradoras de caixa.

Divulgação (§§ 23 e 24)

23. Uma entidade deve divulgar informação que identifique e explique as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras resultantes da exploração e avaliação de recursos minerais.
24. Para cumprir o parágrafo 23, uma entidade deve divulgar:

- (a) as suas políticas contabilísticas relativas a dispêndios de exploração e avaliação incluindo o reconhecimento de activos de exploração e avaliação;
- (b) as quantias de activos, passivos, rendimentos e gastos e fluxos de caixa operacionais e de investimento resultantes da exploração e avaliação de recursos minerais.

Disposições transitórias (§ 25)

25. Se for impraticável aplicar um determinado requisito do parágrafo 18 à informação comparativa relacionada com períodos anuais com início antes de 1 de Janeiro de 2008, a entidade deve divulgar esse facto. A NCRF 4 explica o termo «impraticável».

Data de eficácia (§ 26)

26. Uma entidade deve aplicar esta Norma a partir do primeiro período que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2008.